



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000353186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2068088-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HELENA PEREIRA DA SILVA, é embargado CYRELA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2068088-85.2025.8.26.0000/50000.

Embargante: Helena Pereira da Silva.

Embargada: Cyrela Cristal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ação: Reintegração de Posse c/c Pedido Indenizatório.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã.

Juíza de 1ª instância: Dra. Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo.

Voto nº 14.835.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Acórdão que bem expôs a razão pela qual o agravo de instrumento era via inadequada para atribuir efeito suspensivo à apelação. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 187/190, cujo relatório se adota, que não conheceu do recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) *ainda que confirmada a tutela antecipada em sede de sentença, esta em nenhum momento remove o efeito suspensivo de recurso de apelação (sic)*; b) *o v. acórdão embargado presumiu indevidamente que a confirmação da tutela antecipada retiraria o efeito suspensivo da apelação, sem fundamentação expressa na legislação ou jurisprudência aplicável (sic)*; c) *foi compelida a interpor o presente Agravo de Instrumento porque, nos autos principais, embora já exista uma Apelação pendente de julgamento, sobreveio uma nova decisão que demanda análise própria (sic)*.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada.

O polo embargante parte de compreensão que desafia a literalidade da lei de regência. O art. 1.012, § 1º, V, do CPC prevê **expressamente** que *além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória*, a denotar que a apelação é destituída de efeito suspensivo e a atrair, como anotado no V. Acórdão, o regramento do § 3º do mesmo artigo.

No mais, como lá se consignou, *a r. decisão aqui recorrida (fls. 325 de lá) visa, tão-só, a dar eficácia à medida (fls. 189), de modo que não há autonomia que justifique a interposição de agravo de instrumento*.

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*infringente aos presentes embargos.*³

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁴ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.